ACÓRDÃO - AC00 - 1174/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20413/2017
PROTOCOLO	: 1848151
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS – CONSIDERAÇÃO PARA RESSALVA DO EXERCÍCIO ANALISADO DE 2016 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ATO DE NOMEAÇÃO ENVIADO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – IDENTIFICAÇÃO DA ATA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL PARA RECOMENDAÇÃO – ART. 927 DO CPC – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 14 E 17 – ERRO NA GERAÇÃO DO ARQUIVO EM FORMATO XML – ENCAMINHAMENTO DE NOVO BALANÇO PATRIMONIAL – REABERTURA DE DEMONSTRATIVOS FECHADOS – CONDUTA EQUIVOCADA – NÃO ALTERAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, em razão das falhas verificadas, considerando inclusive os precedentes desta Corte e o exercício de 2016 analisado, em que muitas Unidades tiveram dificuldades ao encaminharem os demonstrativos contábeis em formato xml., sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara - MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Silas José da Silva**, Prefeito Municipal à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Silas José da Silva**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas, pela **recomendação** ao atual gestor do fundo no sentido de que se faça gestões junto ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB para fins de aprimoramento do parecer do órgão colegiado, tendo em vista a necessidade da manifestação conclusiva do Conselho acerca das contas do Fundo, pela **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml e observe com maior rigor o MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, pela **recomendação** à atual gestão do Fundo para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como os demonstrativos contábeis, pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma tempestiva, e pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Em análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 7253/2019 - fls. 367-378) opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 3013/2020 - fls. 380-402).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 1066/2021 - fls. 403-405) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dando prosseguimento, a gestora apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 419-436.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica (fls. 441-447) opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos seguintes termos:

Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:

a) No saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;

b) No relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:

- Observe com maior rigor aos normativos aplicáveis à remessa dos balancetes do SICOM, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas, conforme prazos estabelecidos por esta Corte de Contas;
- Cumpra integralmente o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF;
- Se atente ao encaminhar os arquivos em formato xml, de modo que os demonstrativos contábeis não contenham divergências, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS
- Pela recomendação à atual gestão do FUNDEB do Município e ao responsável técnico pelas DCASP para que passe a elaborar Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de forma a atender o MCASP vigente.

c) No relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Silas Jose da Silva (CPF 044.xxx.xxx-03) sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica;

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 449-456) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar 160/2012, como segue:

IV – CONCLUSÃO:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara - MS, gestão do Sr. **SILAS JOSE DA SILVA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2016, tendo em vista a intempestividade na remessa da prestação de contas, a ausência de remessa de documentos obrigatórios, a ausência do Cadastro do Responsável Contábil, a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, a não publicação no Portal da Transparência da prestação de contas, Parecer do Controle Interno meramente formal, Divergência de dados entre os demonstrativos contábeis, inconsistências e divergências nas demonstrações contábeis, acarretando a escrituração de modo irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **SILAS JOSE DA SILVA**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2016, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que o Controle Social seja atuante junto ao Fundeb; e que utilize o modelo de relatório **"Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão"** disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado; que sejam publicadas as Demonstrações Contábeis no Portal da Transparência do município juntamente com as Notas Explicativas, consideradas parte integrante das demonstrações contábeis nos termos do MCASP;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela

Divisão de Contas (fls. 369-370) e pela Auditoria (fls. 400-401).

No entanto, subsistem inconsistências, as quais passo a decidir:

1) Intempestividade no envio da prestação de contas

Em análise da documentação acostada aos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 15/09/2017, portanto, fora do prazo, que seria até 30/04/2017, conforme demonstrado abaixo, violando as regras estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.



Cumpre salientar que assiste razão à DFCGG (fl. 368), Auditoria (fls. 381-382) e a Procuradoria de Contas (fl. 453) ao pugnarem pela incidência das sanções cabíveis.

Assim, considerando que a quantidade de dias em atraso foi superior a 30 dias, voto pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme previsto no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 vigente à época.

2) Dos documentos de remessa obrigatória

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização (fl. 368) e a Auditoria (fls. 383-385) identificaram a ausência do cadastro da Secretária Municipal de Educação, do ato de nomeação do Contador e do Parecer do Conselho de Acompanhamento.

Em sede de reanálise, a DFCGG considerou ressalvada a ausência de documentação, uma vez que foi possível verificar o Cadastro do responsável contábil (Sr. Cleiton Gomes Teodoro) no sistema e-Cjur e ressalvou a ausência de cadastro da Secretária Municipal de Educação, pois consta o Ato de nomeação à fl. 9 (ficando pendente a formalização do cadastro no sistema). Acompanho a equipe técnica e ressalvo tal impropriedade, no entanto, recomendo que nos próximos exercícios, os gestores atentem-se à correta formalização de toda documentação exigida, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.**

Em relação ao parecer do Conselho de Acompanhamento, a área técnica (fls. 443-444) identificou a Ata de aprovação das contas do exercício de 2016 (fls. 433-434) e recomendou que, nos próximos exercícios, o Conselho emita o parecer formal sobre as contas analisadas.

Dessa forma, uma vez que as contas apreciadas se referem ao exercício de 2016, entendo pertinente realizar **recomendação** à atual gestão da Unidade no sentido de estabelecer ações capazes de aprimorar o trabalho e a atuação dos membros do Conselho, com vistas a cumprir integralmente à Lei que regulamenta o Fundeb.

Destaco novamente que a recomendação nestes autos deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência do parecer formalizado do Conselho de Acompanhamento, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre Parquet de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

3) Do Envio Intempestivo dos Balancetes Mensais do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM (no caso em análise o prazo foi fixado na Resolução TCE/MS nº 54/2016). Contudo, a DFCGG (fls. 370-371) e a Auditoria (fls. 386-387) apuraram que as remessas de **11 dos 12 meses de 2016** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

4) Da transparência Ativa

A Divisão de Fiscalização (fls. 402) e a Auditoria (fls. 388-390) constaram a ausência de transparência pública nas contas do Fundo. Neste aspecto, houve manifestação da gestora, informando que não era gestora à época, mas que tomaria as providências para disponibilizar as informações referentes ao exercício de 2016.

Todavia, ao consultar a página do município na Internet (fls. 444 e 447), a DFCGG verificou-se que a transparência municipal não possui informações dos demonstrativos contábeis relativas ao exercício de 2016.

Enquanto membro do Corpo Especial, esta Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões.

No entanto, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de transparência vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS.

Sendo assim, acolho entendimento desta Corte e especificamente, da área técnica e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente a transparência ativa, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS.**

5) Dos Anexos 14 e 17

As equipes técnicas apontaram (fls. 374 e 393-394) divergências no registro do passivo financeiro do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Financeiro do Balanço Patrimonial. Após ser intimado, o jurisdicionado alegou que houve erro na geração do arquivo em formato xml e encaminhou novo Balanço Patrimonial (fls. 435-436). Em sede de reanálise, a DFCGG considerou a inconsistência passível de ressalva, em razão de tratar-se de contas do exercício de 2016 e a alteração não ter modificado o patrimônio líquido.

Todavia, a DFCGG recomendou mais zelo no encaminhamento dos arquivos em formato xml, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Reabrir em 2021, demonstrativos fechados em 2016, cujos totais já foram publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, para consolidação das contas públicas pela STN e pelo Governo do Estado, para realizar correções imputadas a exercícios anteriores é conduta contabilmente equivocada.

Todavia, conforme apontado pela DFCGG (fl. 444), não houve alteração do patrimônio líquido, motivo pelo qual acolho o posicionamento da equipe técnica e **recomendo** para que o gestor tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml, **sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.**

Destaco que a ressalva neste item, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, exercício em que muitas Unidades tiveram dificuldades ao encaminharem os demonstrativos contábeis em formato xml.

6) Das notas explicativas

Em análise preliminar, as equipes técnicas apontaram (fl. 375 e 394-395) a ausência de notas explicativas. Após intimação, o gestor justificou (fls. 430-433) que as NEs não seriam necessariamente obrigatórias.

A equipe técnica (fl. 444) e a Procuradoria de Contas (fl. 455) salientaram que as NEs são partes integrantes dos demonstrativos contábeis, devendo ser elaboradas e publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

As NEs são fundamentais à administração pública pois garantem à sociedade a transparência nas contas, sendo sua elaboração e publicação exigidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Dessa forma, enquanto membro do Corpo Especial, esta Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são ferramentais e indispensáveis aos princípios democráticos se constituindo em um dever das gestões.

Contudo, atuando em consonância com a dinâmica orientativa desta Corte de Contas, acolho entendimento da área técnica e **voto pela recomendação** no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs. Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

7) Do parecer do controle interno

A Procuradoria de Contas (fls. 454-455) apontou que o Parecer do Controle Interno encaminhado às fls. 13-14 é um parecer padrão e não abordou a legislação do Fundeb.

Acolho o apontamento da Procuradoria de Contas e **recomendo** aos responsáveis do Fundeb para que aperfeiçoem o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a

ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão.

A recomendação em questão tem amparo na atual legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020 – art. 30, inciso I), no art. 74 da CF/88 e no art. 26, inciso I da Lei 11.494/2007 (antiga lei do FUNDEB), de forma que analisar a legislação que rege o FUNDEB, não é faculdade do controle interno, mas dever legal, razão pela qual a recomendação proposta pelo MPC é pertinente e necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e parcialmente o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Silas José da Silva**, no valor de 30 (trinta) UFERMS** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas;

5. Pela **recomendação** ao atual gestor do fundo no sentido de que se faça gestões junto ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB para fins de aprimoramento do parecer do órgão colegiado, tendo em vista a necessidade da manifestação conclusiva do Conselho acerca das contas do Fundo;

6. Pela **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml e observe com maior rigor o MCASP, **sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-**

TCE/MS;

7. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como os demonstrativos contábeis;

8. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA;

9. Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado;

10. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável, pela aplicação de multa ao gestor e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB